

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 18.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1000.

2 - As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 X remuneração base mensal.

3 - O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de [REG PL 103/2011], bem como do artigo 23.º da mesma lei.

6 - O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias a que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012, quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.

7 - O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.

8 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções, quer esteja fora de efectividade.

9 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 18.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 18º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: A proposta do Governo de suspensão do pagamento do subsídio de férias e de Natal aos trabalhadores da Administração Pública constitui um «roubo» aos rendimentos do trabalho. A efectivar-se ela compromete uma das conquistas históricas do 25 de Abril e representa um corte salarial de 17% no vencimento destes trabalhadores, que há uma década têm vindo, sistematicamente, a perder poder de compra. O PCP entende



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

injusto e inaceitável o caminho da desvalorização do trabalho, dos salários e por esse motivo apresenta a presente proposta de eliminação.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 18.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 18.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

Eliminado

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 18.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 19.º

Suspensão de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, pagos pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1000.

2 - Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 X pensão mensal.

3 - No caso dos beneficiários de subvenções mensais vitalícias pagas por quaisquer dos serviços ou entidades referidos no n.º 1 o disposto nos números anteriores abrange as prestações que excedam 12 mensalidades.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de _____[REG PL 103/2011].

5 - No caso das pensões ou subvenções pagas, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo aos subsídios cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I.P., não sendo objecto de qualquer desconto ou tributação.

6 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 19.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 19º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: A proposta do Governo de suspensão do pagamento do subsídio de férias e de Natal aos pensionistas e aposentados, quer do sector privado quer do público, constitui um «roubo» aos descontos feitos ao longo de uma vida de trabalho. Importa sublinhar que estes pensionistas e aposentados descontaram durante toda a sua carreira contributiva, também sobre os subsídios de férias e Natal, pelo que é ilegítimo e imoral este «saque» das contribuições já efectuadas. O PCP entende esta medida injusta e inaceitável e por esse motivo apresenta a presente proposta de eliminação.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 19.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 19.º

Suspensão de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminado

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DOS ARTIGOS 18.º e 19.º

Artigo 19.º

Distribuição equitativa dos sacrifícios

1. Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1000.
2. As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = $941,75 - 0,94175 \times \text{remuneração base mensal}$.
3. O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio a que se refere aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma prestação de igual montante.
5. O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro,



alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de [REG PL 103/2011], bem como do artigo 23.º da mesma lei.

6. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções, quer esteja fora de efectividade.
7. Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º mês, pagos pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1000.
8. Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e não exceda o valor de € 1000, ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídios/prestações = 941,75 – 0.94175 X pensão mensal.
9. No caso dos beneficiários de subvenções mensais vitalícias pagas por quaisquer dos serviços ou entidades referidos no n.º 1 o disposto nos números anteriores abrange as prestações que excedam 13 mensalidades.
10. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e Lei n.º ___/2011, de _____[REG PL 103/2011].
11. No caso das pensões ou subvenções pagas, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo aos subsídios cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I.P., não sendo objecto de qualquer desconto ou tributação.
12. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.



Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Fundamentação: No contexto de um OE violento e injusto é possível e desejável que o corte nos rendimentos dos funcionários públicos e dos reformados não atinja os 2 subsídios. É possível porque o Governo tem margem neste Orçamento e é desejável por uma questão de justiça e para que o esforço exigido aos funcionários públicos e aos pensionistas seja comportável e não represente uma quebra abrupta dos rendimentos face aos compromissos. A distribuição equitativa dos sacrifícios deve ser objectivo a prosseguir pelo Estado. O objectivo de equidade pode ser alcançado através de uma distinção mais equilibrada dos sacrifícios de forma justa e solidária por todos os portugueses. Acontece que a proposta de Orçamento do Estado para 2012 integra uma margem confortável para não ser necessário tal exigência.

Compensação: A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta (um total de 1.009 M€, dos quais 533M€ de um subsídio na administração pública e 476M€ de uma pensão), o PS entende que nenhum pretexto do Governo e da maioria PSD-CDS/PP deve sobrepor-se ao objectivo principal pelo que se apresenta um quadro de alternativas financeiras para a quebra desta redução de despesa. Assim, será possível manter a neutralidade orçamental “devolvendo” um subsídio aos funcionários públicos e uma pensão aos reformados e:

- i) Não considerar como despesa relevante para a previsão do défice, em contabilidade nacional, metade da verba correspondente à cativações previstas nesta proposta de lei de Orçamento do Estado para 2012, no montante de cerca de 500 milhões de euros;
- ii) Clarificar a tributação de dividendos de modo a impedir comportamentos abusivos e para que haja uma fiscalidade efectiva sobre estes rendimentos. A medida será suportada em proposta autónoma e tem um impacto de 100M€.
- iii) Conforme reconhecido pela UTAO, “a previsão do montante de juros de 2012 não teve em conta os efeitos retroactivos das recentes alterações dos termos da assistência financeira a Portugal. (...), a UTAO considera que em contabilidade nacional, que obedece a uma lógica de especialização do exercício, não estaria em desconformidade com as normas, a consideração da respectiva poupança



decorrente daquele efeito retroactivo nos encargos com juros referentes aos anos de 2011 e 2012”. Uma adequada inscrição dos juros a pagar tem um impacto de redução da despesa em 2012 de 200M€.

- iv) O Ministério das Finanças apresentou na Assembleia da República a necessidade de um *carry over* relativo às Comissões da Troika. Esta despesa em 2011 ascendeu a 335 M€, conforme informação do Governo. No passado dia 27 de Outubro o Senhor Ministro de Estado e das Finanças referiu na Assembleia da República que o valor da comissão a pagar em 2012 seria, afinal, de 211M€. Mais recentemente, a 15 de Outubro, os representantes do Troika confessaram na Comissão Eventual para Acompanhamento das Medidas do Programa de Assistência Financeira a Portugal que os valores publicamente avançados eram exagerados e que a comissão não deveria ultrapassar 0,5% do valor do empréstimo. Nestes termos, o valor total da comissão será de 390M€ e, se descontarmos o valor pago em 2011 (335M€), concluímos que em 2012 não haverá lugar a mais do que 55M€. Ajustando a despesa orçamental prevista de 335M€ para 55M€ teremos uma redução global da despesa de 280M€
- v) Receita proveniente do aumento para 25% da taxa liberatória sobre juros, dividendos e mais-valias e da aplicação de uma taxa de 5% sobre rendimentos superiores a € 500 000, tudo no âmbito da tributação do IRS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 19.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais, depois de actualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Teresa Caeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, **admitindo como única excepção as prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respectivamente, pelos Decretos Lei n.º s 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de Agosto e 250/99, de 7 de Julho.**

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Teresa Caeiro

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 20º-B

(Fim Artigo 20º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 20º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

O artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

[...]

- 1. [...]**
- 2. A publicitação da celebração de contratos na sequência de ajuste directo deve conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública.**
- 3. A publicitação referida nos números anteriores é condição do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.»**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 41.º-A

(Fim Artigo 41.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 41.º-A

Recrutamento de professores

Durante o ano de 2012, é promovido um concurso extraordinário para ingresso e mobilidade dos educadores de infância e professores do ensino básico e secundário nos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, cujas vagas deverão corresponder às necessidades permanentes das escolas e do sistema educativo.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Rita Rato

Miguel Tiago

Nota Justificativa: A realização de um concurso interno para ingresso e mobilidade de educadores e professores durante o ano de 2012 visa garantir a estabilidade do corpo docente das escolas, bem como promovê-la no exercício profissional da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

docência, através do ingresso nos quadros e, conseqüentemente na carreira, por parte de milhares de professores e educadores contratados. O concurso extraordinário que propomos, é a única medida que, desde já, assegura o total preenchimento das reais necessidades das escolas que actualmente se verificam.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 49.º**Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro**

Os artigos 4.º, 8.º e 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 A/2007, de 29 de Junho, 67 A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excepcionais e transitórias, podem ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto nas contas públicas pelas autarquias locais, designadamente:

a) O recrutamento de trabalhadores;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;

c) Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores dos órgãos e serviços das autarquias locais.

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das autarquias locais.

9 - Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da presente lei e no n.º 3 do artigo 92.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Artigo 8.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O disposto no presente artigo aplica-se às empresas do sector empresarial do Estado.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 49.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º

Derrama

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV

Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a inserir no artigo 49.º da Proposta de Lei:

Artigo 49º

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º
[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º e **14.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. **Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham o mesmo estabelecimento estável, estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município, e matéria colectável superior a € 50000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuem o apuramento da derrama que seja devida, devendo nos casos em que o mesmo estabelecimento estável se situe em mais de um município, e na especial dificuldade de determinar a massa salarial imputável a cada um destes, utilizar método indirecto de avaliação da matéria colectável através de presunção apropriada, designadamente **no caso dos centros produtores eléctricos, dos**



centros produtores termoelétricos e dos estabelecimentos de concessão de minas imputando-lhes a massa salarial total da respectiva empresa em partes iguais, tantos quantos os municípios em cuja área se situem e se localize a respectiva sede, apenas quando se trate de município distinto daqueles.

8. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
9. [*Anterior n.º 8*].
10. [*Anterior n.º 9*].
11. [*Anterior n.º 10*].
12. [...]
13. [...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a inserir no artigo 49.º da Proposta de Lei:

Artigo 49º

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º
[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a inserir no artigo 49.º da Proposta de Lei:

Artigo 49º

Alteração à Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro

O artigo 14º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º
[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos ou equipamentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado na proporção entre o volume de negócios correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e o correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Entende-se por volume de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, líquidas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo nº 2 indicam na declaração periódica de rendimentos o volume de negócios correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º e **14.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. **Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham o mesmo estabelecimento estável, estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município, e matéria colectável superior a € 50000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuem o apuramento da derrama que seja devida, devendo nos casos em que o mesmo estabelecimento estável se situe em mais de um município, e na especial dificuldade de determinar a massa salarial imputável a cada um destes, utilizar método indirecto de avaliação da matéria colectável através de presunção apropriada, designadamente **no caso dos centros produtores eléctricos, dos**



centros produtores termoelétricos e dos estabelecimentos de concessão de minas imputando-lhes a massa salarial total da respectiva empresa em partes iguais, tantos quantos os municípios em cuja área se situem e se localize a respectiva sede, apenas quando se trate de município distinto daqueles.

8. Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
9. [*Anterior n.º 8*].
10. [*Anterior n.º 9*].
11. [*Anterior n.º 10*].
12. [...]
13. [...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 14.º****Derrama**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º**Transferências financeiras para os municípios**

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...)»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º

Derrama

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...).»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

(Proposta de Alteração 455C PSD/CDS-PP)

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

**Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º** e **42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.

5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.



Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do Município respectivo.

2 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.

3 - O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro

Paulo Batista Santos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 14.º****Derrama**

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º**Transferências financeiras para os municípios**

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

(Proposta de Alteração 455C PSD/CDS-PP)

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

**Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º** e **42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.

5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.



Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do Município respectivo.

2 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.

3 - O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Michael Seufert

Cristóvão Crespo

Altino Bessa

Carlos Abreu Amorim

António Leitão Amaro

Paulo Batista Santos



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

(Proposta de Alteração 455C PSD/CDS-PP)

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

**Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º** e **42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.

5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.



Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do Município respectivo.

2 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.

3 - O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro	Nuno Magalhães
Miguel Frasquilho	João Almeida
Duarte Pacheco	Michael Seufert
Cristóvão Crespo	Altino Bessa
Carlos Abreu Amorim	
António Leitão Amaro	
Paulo Batista Santos	



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

(Proposta de Alteração 455C PSD/CDS-PP)

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

**Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º** e **42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.

5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.



Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do Município respectivo.

2 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.

3 - O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro	Nuno Magalhães
Miguel Frasquilho	João Almeida
Duarte Pacheco	Michael Seufert
Cristóvão Crespo	Altino Bessa
Carlos Abreu Amorim	
António Leitão Amaro	
Paulo Batista Santos	



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

(Proposta de Alteração 455C PSD/CDS-PP)

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

**Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º** e **42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.

5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.



Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do Município respectivo.

2 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.

3 - O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro	Nuno Magalhães
Miguel Frasquilho	João Almeida
Duarte Pacheco	Michael Seufert
Cristóvão Crespo	Altino Bessa
Carlos Abreu Amorim	
António Leitão Amaro	
Paulo Batista Santos	



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

(Proposta de Alteração 455C PSD/CDS-PP)

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

**Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro**

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, **25.º** e **42.º** da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 - [...].

2 - [...].

3 - Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 - Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80%.

5 - O limite para a receita corrente previsto no número 3 será aumentado para 85% caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.



Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do Município respectivo.

2 - O montante pago nos termos do número anterior não contribui para redução a que se refere n.º 2 do artigo 37.º.

3 - O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Palácio de São Bento, 25 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro	Nuno Magalhães
Miguel Frasquilho	João Almeida
Duarte Pacheco	Michael Seufert
Cristóvão Crespo	Altino Bessa
Carlos Abreu Amorim	
António Leitão Amaro	
Paulo Batista Santos	



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª
Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º

[...]

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – **Eliminar.**

8 – **Eliminar.**

9 - **Eliminar.**

[...]

Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

1 . [...].

2 . [...].

3 . Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.

4 . Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.

5 . [...].

6 . [...].

7 . [...].

Artigo 42º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa

As propostas radicam na óbvia percepção de que o Governo pretende introduzir limites à prática de atos que determinem a assunção de encargos financeiros para as Autarquias locais tais como, recrutamento de trabalhadores, aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica e valorizações remuneratórias dos trabalhadores, através de alterações a introduzir no art.º. 4º da Lei de Finanças Locais, limites, estes, objetivamente violadores da autonomia financeira das autarquias locais, constitucionalmente definida, que cumpre rejeitar in limine.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 49.º
Alteração à Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Princípios e regras orçamentais

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (Actual n.º8 da proposta de lei).
- 8- (Actual n.º 9 da proposta de lei).

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º

Derrama

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- (...).
- 8- Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
- 9- (Actual n.º8)
- 10 – (Actual n.º9)
- 11 – (Actual n.º10)

«Artigo 25.º

Transferências financeiras para os municípios

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80% do FEF.
- 4 – Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 75%.
- 5 – (...).

GRUPO PARLAMENTAR



6 – (...).

7 – (...)»

Artigo 42.º

Fundo de Regularização Municipal

O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da DGAL, proceder aos pagamentos das dívidas a fornecedores mais antigas do Município respectivo.”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 57-A.º

(Fim Artigo 57-A.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57-A.º

Aplicação do artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

A alteração ao artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, introduzida pelo artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é retroactivamente aplicável ao ano de 2009 para efeitos de cálculo na participação dos impostos do estado no ano de 2012.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 61.º**Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro**

O artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, podem, em situações excepcionais e transitórias, ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos, pelos órgãos próprios das Regiões Autónomas, que determinem a assunção de encargos financeiros com impacto ao nível do défice público, designadamente:

a)O recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços das administrações regionais;

b)A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;

c)Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores dos serviços públicos do perímetro das administrações regionais.

4 -Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.

5 -Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º.»

(Fim Artigo 61.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**Exposição de Motivos

O artigo 61º da Proposta de Lei 27/XII, que altera a Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, deve ser eliminado, por violar a Constituição e o Estatuto Político Administrativo, devendo esta matéria ser tratada no Programa de Ajustamento das Finanças da Região Autónoma da Madeira, em termos que respeitem a Autonomia Política regional constitucionalmente consagrada.

«Artigo 61º

(Eliminar)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 61.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro

[Eliminado]

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**
4. **Podem ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.**
5. **Ao incumprimento dos deveres a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 16.º.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**
4. **Podem ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.**
5. **Ao incumprimento dos deveres a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 16.º.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 61.º

[...]

1. (...)
2. (...)
3. **Eliminar.**
4. **Podem ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços regionais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das administrações regionais.**
5. **Ao incumprimento dos deveres a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 16.º.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 62.º-A

(Fim Artigo 62.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 68.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Capítulo V
Segurança Social

Artigo 62.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

São aditados ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, os artigos 17.º-A e 17.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º - A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano lectivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educandos beneficiem deste Programa devem proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 17º - B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deve ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 70.º-A

(Fim Artigo 70.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de aditamento

CAPÍTULO V

Segurança Social

Artigo 70.º-A (novo)

Actualização das pensões e prestações sociais

Nos termos da alínea c) do artigo 5º da Lei n.º 53-B/2006, as pensões e prestações sociais terão os seguintes aumentos:

- a) As pensões e prestações sociais cujo montante se situe entre 6 e 12 vezes o IAS terão um aumento de 2,35%;
- b) As pensões e prestações sociais cujo montante se situe entre 1,5 e 6 vezes o IAS terão um aumento de 2,6%;
- c) As pensões e prestações sociais iguais ou inferiores a 1,5 vezes o IAS terão um aumento de 3,1%.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: O PCP entende que não podem ser os pensionistas ou beneficiários de prestações sociais a pagar a crise provocada pela banca e pelos grandes grupos económicos e financeiros. O congelamento das pensões representa um autêntico crime social e significa a perda real do poder de compra para milhares de reformados. Mais de 85% dos reformados sobrevivem com pensões abaixo do salário mínimo nacional, muitos em risco de pobreza, sendo urgente um caminho de valorização das pensões e de verdadeiro combate à pobreza. Assim, o PCP propõe um aumento que garante que as todas pensões e prestações sociais inferiores a 1,5 IAS não percam poder de compra.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 94º- A

(Fim Artigo 94º- A)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição dos Motivos

Portugal ao longo dos últimos anos tem vindo a incrementar progressivamente o peso das exportações no PIB. Apesar da grave crise internacional que os mercados internacionais viveram em 2009, com fortíssimos impactos na base do sector exportador nacional, as empresas portuguesas, com as políticas públicas adequadas, tornaram possível a recuperação nominal e relativa – em % do PIB – das exportações em 2010 e 2011.

Os sectores de bens e serviços transaccionáveis, em particular alguns dos denominados tradicionais, como o calçado e o têxtil, fizeram um processo de ajustamento progressivo a novas fontes de vantagem competitiva, incorporando inovação, design, marca, entre outros atributos. Se Portugal desde a adesão à então CEE foi receptor de quantidades significativas de recursos financeiros que contribuíram para o supra referido ajustamento, não é menos verdade que novas realidades concorrenciais impuseram mais restrições e abalaram seriamente a competitividade externa das empresas nacionais. O alargamento a leste ou o encerramento da Ronda do Uruguai e a criação da OMC são marcos num percurso onde quem exporta foi obrigado a investir e a qualificar a sua oferta, para se distinguir e para reter e captar clientes.

Também sectores como os moldes – o *engineering and tooling* – e o automóvel deram passos importantes na criação de novas condições de competitividade; assim como o sector de papel e pasta de papel, a agro-indústria, entre outros, tomaram o mesmo caminho.



Quer o sector exportador, quer também as unidades empresariais que têm permitido substituir importações, são um património valioso para que Portugal possa, mais cedo do que tarde, sair da grave crise que atravessa.

A aplicação do PAEF que Portugal firmou tem tido, em particular nas PME's exportadoras, e nos sectores de bens e serviços transaccionáveis, um impacto muito negativo no acesso ao crédito, quer ao nível da quantidade, quer ao nível das taxas praticadas. O crédito é escasso e caro.

A escassez tem limitado as PME's exportadoras – muito dependentes de capital alheio para poder financiar o ciclo de produção – na concretização de encomendas; o aumento das taxas de cedência, mesma quando esta é possível, cria uma desvantagem óbvia face à concorrência externa que se financia a preços do dinheiro mais reduzidos. Ser uma PME portuguesa é hoje, perante o ajustamento necessário do sector financeiro português, uma desvantagem face às suas congéneres espanholas, francesas, alemãs, entre outras, que conseguem financiar-se a taxas consideravelmente menores.

Este problema de financiamento não pode esperar pelo fim do PEAF. As empresas precisam de uma solução no curto prazo. Se não o fizermos agora grande parte do esforço de modernização do sector exportador português, e uma parte substantiva do nosso esforço de criação de bens e serviços baseados em novas fontes de vantagens competitivas, será irremediavelmente perdida.

As quase 18 mil empresas exportadoras, as inúmeras que criam emprego e o sustentam focados na procura externa esperam, neste momento, que o Estado português possa intervir, no quadro das competências, para que esta questão seja, pelo menos, minimizada.

A procura externa é o único motor da economia portuguesa; e, a substituição de importações é um imperativo. Torna-se crucial responder neste momento. As medidas de austeridade que muitos dos países da União Europeia implementarão tornarão ainda mais difícil a vida muitas empresas portuguesas. A procura dirigida à economia



portuguesa poderá diminuir e a necessidade de aumentar quotas de mercado é essencial.

Artigo 94º- A

(Linha de Financiamento de Pequenas e Médias Empresas)

1 - O Governo enceta um processo negocial com o BEI – Banco Europeu de Investimento - com o intuito de contratualizar uma Linha de Financiamento de Pequena e Médias Empresas no valor de 5.000 milhões de euros;

2 – O Governo assegura critérios de selectividade e mérito na gestão da Linha de Financiamento prevista no número anterior, garantindo uma adequada utilização dos recursos financeiros disponíveis, assegurando a prioridade no financiamento aos sectores de bens e serviços transaccionáveis e às empresas exportadoras, devendo a sua regulamentação reflectir esta priorização.

3 - O Governo assegura que esta Linha de Financiamento seja direccionada, prioritariamente, no financiamento do capital circulante.